

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 269138.0116/21-1
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- AUTO POSTO COPA 70 LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0094-04/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- SAT / COPEC
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 21/12/2022

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0333-12/22-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato demonstrado nos autos. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Item subsistente em parte. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Razões de defesa elidem a autuação. Item insubsistente. **c)** MERCADORIAS OU SERVIÇO TOMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato demonstrado nos autos. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Item subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em razão da decisão proferida pela **4ª JJF sob nº 0094-04/22-VD**, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2021, para exigir o valor de R\$ 723.816,58, inerente aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme demonstrativo constante do CD/Mídia de fl. 25, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

**INFRAÇÃO 01 – 016.001.001** - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(s) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fls. 6/8 dos autos. Lançada Multa no valor de R\$ 8.855,39, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

**INFRAÇÃO 02 – 016.001.002** - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fls. 8-v/12 dos autos. Lançada Multa no valor de R\$ 183.493,11, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

**INFRAÇÃO 03 – 016.001.006** - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme demonstrativo de fls. 12-v/27 dos autos. Lançada Multa no valor de R\$ 531.468,08, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

Às fls. 30 a 33-v dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua impugnação.

Resumidamente, aduz a autuada que ao revés do quanto aventado pela d. autoridade fiscal, as operações autuadas, na sua absoluta maioria, foram sim, devidamente registradas.

Frisa a autuada que há apenas duas exceções à situação acima retratada, a saber:

- Nota Fiscal nº 42120, relativa a uma operação que veio a ser cancelada antes do encerramento do prazo de transmissão da Escrituração Fiscal Digital - EFD pertinente ao período, conforme

“Manifestação do Destinatário – Operação não realizada”, contemplada no espelho do citado documento, extraído do Portal Nacional da NF-e, descabendo, portanto, seja exigido o seu registro (Doc. 06); e

- Nota Fiscal nº 641495, pertinente a uma operação de comodato, no irrisório importe de R\$ 912,00 (novecentos e doze reais), que o Impugnante, imbuído da boa-fé que lhe é peculiar, reconhece, por um lapso, de fato ter deixado de registrar (Doc. 07).

Às fls. 82/84 têm-se manifestação fiscal à informação de fls. 73/75-v, consignando que à despeito da acertada confirmação da improcedência do lançamento em sua quase totalidade e manutenção da Nota Fiscal nº 641495, cuja falta de registro foi expressamente reconhecida pela Autuada, houve por bem o d. preposto fazendário confirmar a autuação quanto a Nota Fiscal nº 21120, que, como visto acima, fora tempestivamente cancelada, bem como inovar no lançamento, com a inclusão da Nota Fiscal nº 234686, que, ressalte-se desde já, foi sim, objeto de confirmação, merecendo reproche no particular.

Quanto a Nota Fiscal nº 21120, reitera a Autuada os argumentos já apresentados em sede da peça impugnatória, no sentido de que deve ser cancelada excluída do lançamento, já que relativa a uma operação que veio a ser cancelada antes do encerramento do prazo de transmissão da EFD pertinente ao período, conforme “Manifestação do Destinatário – Operação não Realizada”, contemplada no espelho do citado documento, extraído do Portal Nacional da NF-e, descabendo portanto seja exigido o seu registro (vide Doc. 06 anexo à impugnação).

Já no que se refere à Nota Fiscal nº 234686, esclarece a autuada que se trata de documento fiscal não consignado no lançamento, devendo, pois, ser sumariamente afastado.

À fl. 89/89-v têm-se nova Informação Fiscal à manifestação de fl. 73/75-v, nos seguintes termos:

Diz, o agente Fiscal Autuante, que, de fato, a Nota Fiscal nº 234686 não havia sido inserida no demonstrativo original, mas, não há que se falar em agravamento da infração quando o que houve foi sua redução.

Registra, também, que não há cobrança da Nota Fiscal nº 21120, como alega a impugnante, mas da Nota Fiscal nº 42120, cujo evento de confirmação foi realizado.

A 4ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente em Parte o presente Auto de Infração.

#### VOTO

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, por multa acessória, no montante de R\$ 723.816,58, relativo a três irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, sendo impugnadas na sua totalidade, cujo teor passo a manifestar.*

*O sujeito passivo, dentre os seus pedidos na peça de defesa, em atenção ao princípio da eventualidade, solicita a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário. Observo então, que os elementos processuais constantes do presente PAF já são suficientes para formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, Decreto nº 7.629 de 09/07/99.*

*Vê-se então, em sede de Informação Fiscal, que o agente Autuante, a partir das considerações de defesa do Contribuinte Autuado, efetuou a correção dos demonstrativos de débito do Auto de Infração em tela, com alteração do lançamento original total de R\$ 723.816,58 relativo às 03 (três) multas imputadas por descumprimento de obrigação acessória, para o valor de R\$ 2.190,43, decorrentes da falta de registro de notas fiscais na escrita fiscal, por reconhecer que de fato, houveram inúmeras notas fiscais escrituradas e consideradas como não se estivessem escrituradas, exceto quanto às Notas Fiscais de nºs 21120, 641495 e 234686, mantidas na autuação.*

*O defendente, no que se refere à Nota Fiscal 234686, esclarece que se trata de documento fiscal não consignado no lançamento original, devendo ser sumariamente afastado, dado à impossibilidade, ao seu entender, de majoração de determinada exigência em sede de Auto de Infração já formalizado. Diz que é o que consta do art. 156 do RPAF, do qual se extrai expressa vedação ao agravamento do crédito tributário já constituído.*

O agente Autuante, diz que de fato a Nota Fiscal nº 234686 não havia sido inserida no demonstrativo original da autuação, mas ao seu entender, não há que se falar em agravamento da infração, quando o que houve foi sua redução.

Aqui vejo restar razão ao defendant. Não observo qualquer das situações previstas no art. 149 do CTN, que autoriza a autoridade fiscal revisar o lançamento fiscal de ofício. Cabe aqui, em relação à Nota Fiscal 234686, nos termos do art. 156 do RPAF, o agente Autuante representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, e não simplesmente corrigir o lançamento fiscal, como assim o fez, ao identificar que deixara de fazer constar do lançamento fiscal original a citada nota fiscal.

Relativamente à Nota Fiscal 641495, é fato incontrovertido de que o sujeito passivo deixara de registrar na sua escrita fiscal, e neste caso, a legislação não estabelece o tipo de operação que se deve registrar no livro fiscal competente, como assim arguiu a defendant, que diz tratar de operações a título de comodato, que não materializa fato gerador do ICMS. Em sendo assim, vejo que deve manter a cobrança da multa por falta de registro dessa Nota Fiscal de nº 641495.

Por fim, relativamente à Nota Fiscal 42120, o sujeito passivo traz toda a defesa como se tal Nota Fiscal fosse a de nº 21120. Como está posto no demonstrativo de débito da autuação, não há qualquer cobrança de multa da Nota Fiscal 21120, tempestivamente cancelada, como alega a impugnante, mas da Nota Fiscal 42120, datada de 23/08/2016, de emissão da DENVER DO BRASIL LTDA., cujo evento de confirmação foi realizado.

Em sendo assim, não vendo nada que possa denegar a falta de registro da Nota Fiscal 42120 no livro fiscal próprio competente, que é parte integrante do lançamento de débito original da autuação, vejo restar subsistente a imputação de multa lançada para esta nota fiscal.

Logo, não vendo qualquer fato que possa desabonar as alterações efetuadas pelo agente Fiscal Autuante no lançamento original do Auto de Infração em tela, com as considerações defesa, voto pela insubsistência da infração 02, integralmente acatada pelo Autuante; e subsistência parcial das infrações 01 e 03, dado à manutenção das multas em relação às Notas Fiscais de nºs 21120, 641495, na forma do demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Venc	Valor -R\$
31/08/2016	25/09/2016	57,81
<b>Total da Infração 01</b>		<b>57,81</b>
Data Ocorr	Data Venc	Valor -R\$
30/09/2019	25/10/2019	9,12
<b>Total da Infração 03</b>		<b>9,12</b>

Do quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

A 4ª JJF recorre de ofício da presente decisão para essa 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, a advogada Sra. Trícia Bandeira Barradas exerceu o seu direito de fala.

Este é o relatório.

## VOTO

O referido apelo foi interposto em face de ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo do débito originalmente exigido nas infrações 1, 2 e 3 do presente lançamento de ofício, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

As infrações objeto do presente apelo exigem multas por descumprimento de obrigação acessória, em período compreendido entre os anos de 2016 e 2020. Segundo o autuante, a empresa recorrida não escriturou junto aos seus Livros Fiscais de Registro de Entradas as operações sujeitas e não sujeitas à incidência do ICMS.

Em sua impugnação, a empresa recorrida contesta afirmando que das operações autuadas, na sua absoluta maioria, as notas fiscais lançadas foram devidamente registradas, sendo naquela oportunidade devidamente sinalizado através de demonstrativos colacionados, sob a designação de doc. 04.

A empresa recorrida consignou nos referidos demonstrativos as datas de escrituração de cada um

dos documentos fiscais lançados, bem como das correlatas folhas dos Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços do SPED do período (doc. 05).

Após análise da documentação acostada ao PAF, o fiscal autuante se manifestou acatando as provas trazidas e admitindo o lapso cometido. Naquela oportunidade o fiscal autuante procedeu com a retificação dos demonstrativos originalmente apresentados, corrigindo o valor exigido para o valor de R\$ 2.190,43.

Ocorre que o demonstrativo apresentado pelo fiscal autuante contemplava a Nota Fiscal nº 234686, documento fiscal este não consignado no lançamento original. Desta forma, concluo assertiva a negativa proferida pela decisão de piso, sob a fundamentação de que não caberia a inserção de novos elementos, ainda que, em razão das demais exclusões realizadas, esta inclusão não tenha surtido o efeito de majoração da exigência.

Isto porque, conforme dispõe o art.156 do RPAF, é vedado o agravamento do crédito tributário já constituído. Neste sentido, comungo, pois, do entendimento esposado pelo Juízo de base e sinalizo que não há reparo para ser efetuado na decisão a quo, devendo ser mantido inalterado o acórdão recorrido que concluiu pela insubsistência da infração 02 e subsistência parcial das infrações 01 e 03.

Ou seja, restou mantido pela decisão recorrida a exigência lançada sobre as Notas Fiscais de nºs 21120 e 641495, na forma do demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Valor -R\$
31/08/2016	25/09/2016	57,81
<b>Total da Infração 01</b>		<b>57,81</b>
Data Ocorr	Data Vencto	Valor -R\$
30/09/2019	25/10/2019	9,12
<b>Total da Infração 03</b>		<b>9,12</b>

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Este é o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0116/21-1, lavrado contra **AUTO POSTO COPA 70 LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 66,93**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS